

A
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações
Pro-Reitor de Administração
Sr. LUCAS LOPES DE ARAÚJO
e-mail: cpl@ufpi.edu.br

Ref.: Pregão Eletrônico nº 46/2018 IRP Nº 55/2018 - (Processo Administrativo n.º 23111.031037/2018-53)

SANESER SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. – ME, CNPJ 01.602.049/0001-87, vem à vossa honrosa presença interpor a presente IMPUGNAÇÃO, Contra o Edital acima referendado; e o faz pelos articulados fáticos e jurídicos adiante expostos, especialmente com base nas normas reguladoras que disciplinam as licitações públicas (Lei nº 8.666/93), bem como nos normativos que estabelecem regras para o regular funcionamento de uma empresa controladora de pragas (RDC 52-2009 da ANVISA, e Lei Municipal nº 3.700/2007 de Teresina – PI)

Senhor Pro-Reitor e equipe da coordenação de compras,

A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual “todos são iguais perante a lei”) e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Conforme o art.3º da Lei 8.666/93, a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **LEGALIDADE**, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nas normas editadas por essa Douta CPL, na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, observa-se a ausência das exigências legais para o regular funcionamento de uma empresa de controle de vetores e pragas, de sorte que no conjunto de exigências habilitatórias, o princípio da **Legalidade** é atropelado em razão da não exigência da qualificação necessária para atuação responsável, corroborando com isso, numa eventual possibilidade de contratação de empresas ilegais para o certame.

Nas exigências contidas no Edital, observa-se ausência de qualificação técnica, resumindo-se apenas a apresentação de Atestado de capacidade

técnica como documento complementar de habilitação “.....9.6. As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de: 9.6.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis...”; não consta a comprovação do Registro da empresa e do Responsável Técnico no Conselho Regional competente, nem tampouco dos demais requisitos necessários para atuação, portanto, conforme estabelece a RDC 52 da ANVISA, e Lei Municipal nº 3.700/2007 de Teresina - PI, essas exigências são indispensáveis; senão vejamos:

artigo 4, item X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

Devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional trata-se do Registro do Profissional Junto a empresa e registro do profissional junto ao conselho,

“Seção II - Da Responsabilidade Técnica

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho. §1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional. §2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.”

Outra falha/ausência nas normas editalícias, trata-se da obrigatoriedade do licitante que atua nesta área profissional ter que apresentar Licença Sanitária e Ambiental, tanto exigência constante nos termos da RDC nº 52/2009-ANVISA, quanto na Lei Municipal nº 3.700/2007 do Município de

Teresina (que disciplina as regras para atuação de empresas especializadas para instalação e operação no âmbito de Teresina-PI).

Vejamos o que preconiza os regulamentos acima explicitados: RDC 52/ANVISA: “CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO - Seção I - Dos Requisitos Gerais - Art. 50 A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.”

No artigo 4 está estabelecido que a empresa somente poderá exercer suas atividades de imunização e controle de pragas depois de devidamente licenciada pelo órgão ambiental e sanitário competente.

“V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

LEI MUNICIPAL Nº 3.700/2007, de Teresina – PI:

Art. 4º A prestação de serviço de manejo orientado de vetores e pragas urbanas no Município de Teresina por empresas de outros Municípios de todos os estados membros brasileiros, implica que a empresa esteja capacitada tecnicamente e atenda as exigências legais para o transporte de desinfestantes domissanitários de uso profissional, segurança do trabalhador e proteção do meio ambiente, particularmente quanto ao descarte de embalagens (grifo nosso).

Parágrafo único. As empresas referidas no caput somente poderão atuar no Município de Teresina, se atenderem às legislações municipais pertinentes e mantiverem cadastro na Prefeitura Municipal de Teresina, com seu respectivo registro no CMC cadastro municipal do comércio e devidamente licenciada junto a Vigilância Sanitária do Município de Teresina, e atenda todas as recomendações das Normas Técnicas para empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas.

A recorrente mostra-se irresignada por entender que a NÃO exigência das prerrogativas legais estabelecidas nos normativos referendados, RDC 52/2009 da ANVISA e Lei Municipal nº 3.700 do Município de Teresina – PI, como condição habilitatória, atraem empresas ilegais para o certame, o que obviamente coloca em situações desiguais as empresas legais e especializadas no ramo, portanto, o presente certame não pode prosperar da forma como se apresenta, visto que eivado de ilegalidade absoluta.

Observemos, nobre Pro-Reitor, Pregoeiros (as) e membros da equipe de apoio, que os normativos acima elencados visam somente a proteção do meio ambiente e a saúde do consumidor e dos aplicadores que farão uso dos saneantes desinfestantes.

Assim, sendo, e com base nas regras explicitadas, devem ser feitas as adequações no Edital em apreço para que o princípio licitatório da LEGALIDADE seja contemplado de forma ampla.

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo o princípio da legalidade, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acaba colocando empresas ilegais concorrendo em situação de igualdade com empresas que primam pela legalidade no cumprimento de suas responsabilidades.

Assim, conforme o artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93, se o edital não estiver em conformidade com a lei supracitada, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade, desde que seja apresentado tempestivamente.

Portanto, invocando-se a observância dos princípios elencados contidos no art. 3º do referido diploma legal, têm-se que, pelas razões expostas devidamente fundamentadas e pelo teor das disposições do Edital de Pregão eletrônico nº 46/2018, diante das falhas apresentadas no mencionado edital, e, com base nos argumentos técnicos e jurídicos acima explicitados, razões pelas quais requer-se, QUE SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, julgando procedente as razões ora apresentadas.

Teresina-PI, 08 de dezembro de 2018.

José Willians de A. Silva

José Willians de Araújo Silva

Diretor

RG 507.391-SSP